

A. I. Nº - 108880.0101/16-1
AUTUADO - BLASPEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA. - ME
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-01/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Documentos emitidos e regularmente escriturados. Demonstrativos apresentam com clareza o montante do imposto devido. Controvérsia acerca de suposta alteração do proprietário da empresa não ficou comprovada nos autos. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/03/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.552.213,11, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (02.01.01), acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva, intimado a comparecer à SEFAZ para pagamento do débito reclamado neste auto de infração ou para apresentação de defesa ao CONSEF, mediante aviso de recebimento emitido pelos Correios, apresentou manifestação informando que não tem mais competência ou qualquer responsabilidade legal sobre a empresa autuada (fls. 41 e 42).

Diz que efetuou a venda da referida empresa no dia 17/02/2016 e anexou cópia não autenticada de documento denominado “Alteração Contratual de Sociedade Ltda.”, onde consta a sua saída da sociedade e a transferência de suas quotas para Kaique Santos de Oliveira (fls. 45 e 46).

Assim, se considera incompetente para apresentação da defesa deste auto de infração por não ser mais sócio da empresa na data de sua lavratura.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 52-A e 53, afirmando que o auto de infração foi enviado para o Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva, pois constava no cadastro da SEFAZ como um dos responsáveis pela sociedade. Apresenta documento que relata histórico da situação fiscal do autuado (fls. 54 e 55).

A 1^a Câmara de Julgamento Fiscal deu provimento ao recurso de ofício da 1^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou nulo o presente auto de infração por preterição do direito de defesa já que não havia sido lavrado o termo de início de fiscalização. O provimento se deu em razão do autuado já ter pedido baixa da empresa e, por isso, já saber que seria fiscalizado.

Assim, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal enviou o processo em diligência para que o Sr. Kaique Santos de Oliveira, indicado pelo Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva como atual proprietário da empresa, fosse cientificado da lavratura do presente auto de infração (fl. 93).

O Sr. Kaique Santos de Oliveira, em manifestação à fl. 105, declarou que nunca participou de sociedade alguma e que teve seus documentos perdidos ou furtados em 24 de junho de 2015, conforme BO-15-02387 da 23^a DT de Lauro de Freitas à fl. 106. Acrescentou que, diante da referida intimação, lavrou o BO-18-00060 na DECECAP de Salvador para declarar que não era proprietário de qualquer empresa e que teve seus documentos extraviados, conforme certidão às fls. 107 e 108.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal requereu que fosse intimado o Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva para tomar conhecimento da manifestação do Sr. Kaique Santos de Oliveira e para que

enviasse cópia autenticada em cartório dos documentos que comprovassem a efetiva alteração contratual da empresa autuada.

O Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva foi regularmente intimado, conforme documentos às fls. 121 e 122, mas não se manifestou.

VOTO

O presente auto de infração trata da falta de pagamento de ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Com base nas notas fiscais de saída e nas notas fiscais de aquisição, a autuante apurou o imposto devido em cada período de apuração, conforme demonstrativos das fls. 16 a 23. De acordo com os relatórios anexados às fls. 27 e 28, o autuado não efetuou qualquer recolhimento de ICMS nos anos de 2015 e 2016.

Após dar provimento ao recurso de ofício, a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal retornou este PAF para que fosse realizada a análise do mérito. Foram promovidas diligências para elucidação da controvérsia acerca da propriedade da empresa autuada, já que o Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva, alegou não ser mais proprietário da empresa à época em que foi iniciada a ação fiscal que culminou com a lavratura do presente auto de infração, pois teria efetuado a venda da empresa para o Sr. Kaique Santos de Oliveira.

Após tomar conhecimento da lavratura do presente auto de infração, o Sr. Kaique Santos de Oliveira anexou aos autos boletim de ocorrência acerca da perda de seus documentos, lavrado em 25/06/2015 (fl. 105), e declarou em outro boletim de ocorrência que nunca foi proprietário da empresa autuada, conforme documento às fls. 107 e 108.

Intimado para tomar conhecimento das declarações apresentadas pelo Sr. Kaique Santos de Oliveira e para comprovar a efetiva alteração contratual da empresa com documentos autenticados em cartório, conforme fls. 121 e 122, o Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva não se manifestou.

A recusa do Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva de comprovar o negócio supostamente feito nos leva à conclusão de que o Sr. Kaique Santos de Oliveira nunca adquiriu a empresa autuada, tendo sido observado no presente PAF todas as formalidades previstas no art. 34 do RPAF.

Assim, considerando que no presente PAF foram praticados todos os atos necessários para que se garantisse o direito à ampla defesa e que foi determinado com segurança o montante do débito tributário, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108880.0101/16-1**, lavrado contra **BLASPEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.552.213,11**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR